



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n°	10675.003621/2007-41
Recurso n°	Embargos
Acórdão n°	2301-005.789 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de	15 de janeiro de 2019
Matéria	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Embargante	FAZENDA NACIONAL
Interessado	CTBC SERVIÇOS DE CALL CENTER S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/1999 a 30/10/2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. TEMPESTIVIDADE. PEREMPÇÃO

Perempto o recurso voluntário, é definitiva a decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade, em, sanando a omissão do acórdão embargado, acolher os embargos, com efeitos infringentes, para anular o Acórdão n° 2301-02.144, de 08/06/2011 e não conhecer do recurso voluntário. Acompanhou o processo a Dr. Bárbara Cristina Romani Silva, OAB/DF 43.792.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator e Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, Reginaldo Paixão Emos, Wesley Rocha, Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato e João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional (e-fls. 504 a 508) em que se aponta omissão do colegiado na apreciação da tempestividade do recurso voluntário. Segundo a embargante, a ciência da decisão de primeira instância teria ocorrido em 21/02/2008 e a apresentação do recurso, em 26/03/2008.

Os embargos foram acolhidos diante da constatação de que nem o relator (voto vencido) e nem o redator (voto vencedor) apreciaram a tempestividade do apelo.

É o relatório suficiente para a decisão.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

Como bem apontou a embargante, o comprovante de ciência (e-fl. 313) da decisão de primeira instância indica que em 21/02/2008, 17:32, a intimação foi entregue no domicílio fiscal do contribuinte. Por decorrência do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o prazo para apresentação tempestiva do recurso voluntário expirou em 24/03/2008. O apelo foi protocolado em 26/03/2008 (e-fl. 314).

A autoridade preparadora considerou o recurso voluntário perempto (e-fl. 346). Deveria, pois, o colegiado, haver se manifestado quanto à perempção, nos termos do art. 35 do Decreto nº 70.235, de 1972, e, não o tendo feito, incorreu em omissão incontestada. O efeito da perempção é tornar definitiva a decisão de primeira instância.

Voto por, sanando a omissão, acolher os embargos, com efeitos infringentes, para anular o Acórdão nº 2301-02.144, de 08/06/2011 e não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator